



RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 SESA/SRP

Ao
Ilustríssima Senhor(a)
Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Crateús – CE

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

A licitante **HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.169.319/0001-50, sediada na Rua Arlindo Vieira De Almeida, 925, Junco, Sobral- Ce, vem mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora acatada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 09 (Nove) dias do mês de Novembro de 2022, (conforme ata circunstanciada), ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a

HUGO FROTA Assinado de forma digital por HUGO FROTA
VINAS:54544 FROTA
610320 VINAS:54544610320
Dados: 2022.11.14 08:29:29 -0300'

apresentação da presente medida recursal é de 03 (Três) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 14 de Novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

3.0 - DO MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, não teve o pregoeiro fundamento para tal decisão a burla de alguma exigência editalícia, praticou o mesmo **UM ATO ARBITRÁRIO, DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO e NULO**, considerando um abuso de poder, verdadeiro absurdo nos dias atuais!

Senhor Pregoeiro, da douta comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão**, evitando assim, a **busca pelo Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos **nosso Direito Líquido e Certo** e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

HUGO FROTA
VINAS:54544
610320

Assinado de forma digital por HUGO FROTA
VINAS:54544610320
Dados: 2022.11.14 08:29:48 -03'00'

4.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica da RECORRENTE não era de acordo, pois faltava expresso os itens entregues em referência ao objeto da licitação em tela.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

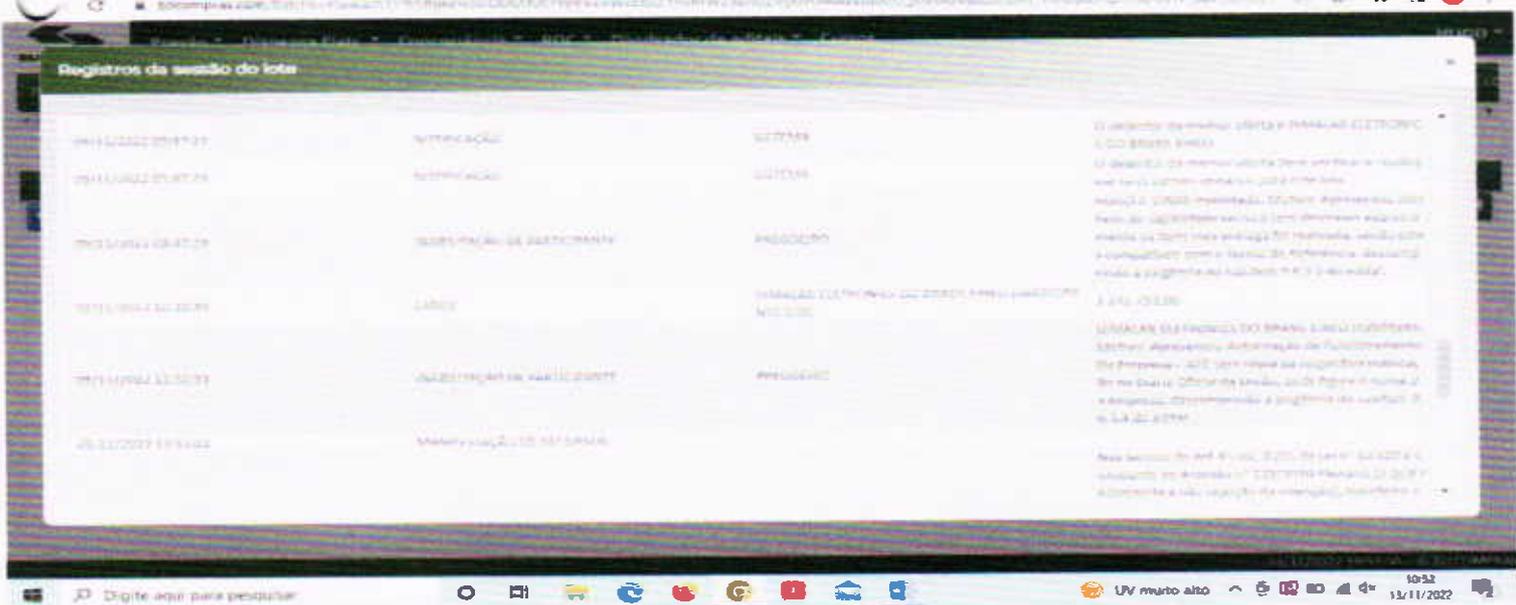
Através do expresso na plataforma a saber: "BLL COMPRAS" na sessão do lote realizada na data de 09/11/2022 às 09:47:24 por essa comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"HUGO F. VINAS inabilitado. Motivo: Apresentou atestado de capacidade técnica sem descrever expressamente os itens cuja entrega foi realizada, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência, descumprindo a exigência do subitem 9.6.3.2 do edital. "

HUGO FROTA
VINAS-54544
610320

Assinado de forma digital por HUGO FROTA
VINAS-54544610320
Dados: 2022.11.14 08:30:25 -03'00'

Conforme imagem abaixo, extraído da própria plataforma de Licitação:



Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa em epígrafe, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação denominada no edital como “ Qualificação Técnica ” dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia*, para assim proceder:

9.6.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

(...)

9.6.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está fornecendo ou já forneceu os bens do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja entrega foi realizada, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência, conforme o caso

9.6.3.3. Poderá facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.1.2, instrumento de termo contratual ou de nota fiscal respectivamente ao qual o atestado faz vinculação

(GRIFO NOSSO)

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a regularidade das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Verifico que o edital, ao conter a exigência expressa no item 5.2,II “a” de que o atestado de capacidade técnica fosse expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviços e entrega de produtos de características semelhantes ao objeto da licitação, condiciona a participação de empresas que, além de atestar capacidade técnica e experiência anterior, fornecido os produtos, cuja as semelhança e finalidade são as mesmas, tanto no setor público, como no privado.

Bem, como podemos ver através do regramento transcrito acima, o edital faculta ao licitante a obrigação da exigência do atestado de capacidade técnica, podendo ser apresentado tanto o fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, foi o que fez a RECORRENTE, apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, e que tem as mesmas obrigações

legais junto ao Tribunal de Contas do Estado Ceará, principalmente no que preceitua **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**, assim sendo, qual Item estaria infringindo a RECORRENTE, Posto que foi apresentado o atestado exigido no Item em epigrafe? O que seria um ato arbitrário?!

Seria a falta dos itens expresso no atestado? Pois bem, atestado de capacidade técnica, não são elaborados exclusivamente para um certame em específico, ou seja este atestado já esta elaborado desde o ano de 2018, conforme consta expressamente no mesmo, na época não elaborado com os itens entregues, mas senhor pregoeiro, conforme grifamos, vossa senhoria ao elaborar o presente instrumento convocatório, deixou claro que as informações estão sujeita a verificações, por vossa senhoria, ou mesmo por alguém que indicar, então por quê não foi feito isso? Ao continuar você expressa que uma das formas de comprovação seria facultativamente enviar junto a documentação instrumento contratual ou mesmo Notas Fiscais. Mas vossa senhoria, sem dar chance de uma defesa, já inabilitou precocemente a empresa, sem nem verificar as informações do atestado, podendo usar as informações complementares e diligência para tanto. Uma decisão equivocada como essa, fere em morte o principio da Razoabilidade, onde-se por uma simples diligência, salvaria um lote com tamanho vulto econômico de um fracasso, como o que ocorreu.

Bem, para entender tal ato, discorreremos um pouco sobre Arbitrariedade.

Arbitrariedade é ato ou procedimento caprichoso, que se executa, ou se formula, **contrariamente ao que está instituído na lei, portanto é um ato além de ilegal, ilegítimo**. Também diz se tratar de ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, **oriundo de autoridade constituída**, que venha ameaçar e violar direito alheio, certo e incontestável.

Arbitrário é tudo que contém uma **deliberação fundada no arbítrio ou vontade de alguém**, a qual se manifesta **contrariando um principio de lei ou uma regra preestabelecida**, portanto, o ato administrativo arbitrário é resultado da prática do desvio do poder atribuído ao agente público.

Para CRETELLA JR (1997, p.14), desvio é **distorção, afastamento, mudança de direção, poder é faculdade, competência para decidir determinado assunto, num ou noutro sentido**.

É de fácil percepção de que o modo da condução do certame é eivado de **ARBITRARIDADE!**

Oportuno notar que as duas expressões arbitrariedade e desvio de poder, tem elementos

comuns, no caso, a **competência do agente para tal realização, e a afronta ao sistema legal preestabelecido, distorcendo o fim a que se destina.**

A melhor definição para o ato arbitrário, é a realizada por CRETELLA JR (1997, p.20). "Oculto sob a máscara da legalidade, editado quase sempre por **autoridade experimentada e sagaz que, usando todo o requinte de sutileza que lhe proporciona a cômoda posição em que se acha,** procura dissimular o endereço real do ato editado para que mais tarde, arguido o desvio, possa eximir-se facilmente da culpa."

Agiu, portanto, a recorrente de boa-fé ao apresentar o atestado de capacidade técnica, conforme exigido no edital, porém resta claro a restrição de participação por parte da administração pública.

Como pode uma empresa licitante ser inabilitada em processo licitatório por um determinação arbitrária? É uma absurdo! É obrigação do agente público assegurar todos os meios necessários para a livre participação em licitações, garantindo a satisfação do interesse público.

Tal ato é um atentado ao princípio da moralidade que deve orientar a atuação da administração pública. Os processos licitatórios, como o pregão eletrônico em questão, visam a encontrar a proposta mais vantajosa não só à administração pública, mas a toda a população. Trata-se, portanto, de um meio de moralizar a administração, evitando gastos excessivos.

Outrossim, **o ato administrativo contrário à Lei é nulo de pleno direito.** As atividades da administração pública estão sujeitas ao princípio da legalidade. **ONDE HÁ LEI ESCRITA NÃO PODE HAVER ARBITRÁRIO.** Sendo a função administrativa essencialmente realizadora do direito, não se pode admitir seja exercida sem texto legal ou além dos limites por este imposto.

O judiciário brasileiro tem coibido tais práticas e punido severamente aqueles que estão à frente da máquina estatal que não utilizam o princípio da isonomia, igualdade, razoabilidade e competitividade, preferindo discriminar alguns licitantes.

É concedido ao administrador público uma certa liberdade para alcançar e atingir aquilo que nós chamamos de justiça e igualdade, porém esta "liberdade" é restrita pela Lei e pelos princípios do direito público, não devendo o agente administrativo se desvincular dela.

Portanto, a RECORRENTE, ao apresentar o atestado de capacidade técnica, cumpriu a

exigência editalícia transcrita acima, estando a mesma **HABILITADA**.

Para analisar e elucidar tal equívoco (**UM ATO ARBITRÁRIO, DESPROVIDO DE MOTIVAÇÃO e NULO**) cometido pela comissão, devemos passar há uma análise mais crítica da lei de licitações e, a intenção do legislador ao incluir tal exigência, é o que faremos a seguir;

Analisando-se de forma percuciente a Lei de Licitações e Contratos, afere-se que o seu art. 30 fixa limites às exigências relativas à qualificação técnica. Observa-se que o disciplinamento da comprovação de aptidão é feito por meio de dispositivos de cunho geral (inciso II e §§ 5º, 6º, 8º e 9º), bem como mediante dispositivos específicos para obras e serviços (§§ 1º, 2º, 3º e 10).

Resta, então, verificar a **natureza das exigências impostas aos atestados**, certidões e declarações à luz das normas gerais e específicas que regem a matéria.

Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei de Licitações, verifico que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de **aquisição de material de laboratório**, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Porém, vale ressaltar que esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato **não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos**.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da **aptidão por similaridade**, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de **similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços **iguais**, o que **afastaria competidores que**, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, **podem executá-lo, por já haver executado similares**.

Como podemos ver, nobres julgadores, conforme transcrito e destacado acima, há de se coadunar com o entendimento horas defendido, pois os produtos guardam características e similaridade.

Ora, nobres, a finalidade é a mesma, bem como os objetivos, não podemos é coadunar com

entendimento divergente, Adotar entendimento de forma divergente e aceitando apenas atestados que os convêm, estaria essa comissão de pregão **indo de encontro aos princípios da competitividade e da isonomia**, além de desvia da finalidade maior da licitação, ou seja, **a ampliação da disputa e a proposta mais vantajosa**.

Entre meandros, já se pronunciava Marçal Justen Filho:

“A ampliação da disputa significa a multiplicidade de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a **redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas**”.

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos . 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012)

Exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve o legislador a prudência de – no inc. II do caput do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível **em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – “comprovação de aptidão” – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação” **se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços**.

Sobre o assunto, trazemos a baila as palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho:

[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

[...]

HUGO FROTA
VINAS:54544
610320
Assinado de forma digital por HUGO FROTA
VINAS:54544610320
Dados: 2022.11.14
08:33:24 -03'00'

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso). JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.

Conforme magistralmente demonstrado pelo ilustre jurista supra citado, não há que se falar em atestado idêntico ao solicitado no edital, visto que os atestados são formulados muitas das vezes, muito antes do certame, sob pena de infringir os princípios da **isonomia do acesso e da competitividade do certame**, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

Nesse contexto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica tenha expressamente os itens fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham os itens expresso, por questões de modelo de atestado, podendo a administração pública, buscar outras formas de comprovar a entrega desses itens, antes mesmo de uma inabilitação.

Sobre o tema, destaco, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço, entregar os produtos ou executar a obra.

Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>. Acesso em: 11 de Junho 2015.

HUGO FROTA
VINAS:54544
610320

Assinado de forma digital por HUGO FROTA
VINAS:54544610320
Dados: 2022.11.14 08:33:45 -03'00'

Isto posto, não é obrigado o licitante ter executado serviços idênticos ou entregue produtos idênticos ao objeto da licitação, como demonstrado acima, a decisão equivocada cometida pela comissão extrapola os critérios razoáveis de seleção.

Com tudo exposto, sobre o atestado a de se falar sobre a fase de diligência e documentação complementar, do qual o Sr. Pregoeiro, deixou passar.

A jurisprudência de então se ampara no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Se não vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Inobstante, entende-se que, havendo necessidade de mais informações do conteúdo do Atestado, é possível que o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, requeira a apresentação de documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado.

Neste caso, entende-se que é lícito, repito, em sede de diligência, exigir a nota fiscal, ou o contrato, ou o Livro Diário.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

Diante de todo o exposto, S.r. Pregoeiro, pelo princípio da economicidade, e em razão de interesse públicos sobre os itens, vale mesmo apenas fracassar um lote de tamanho vultuoso? Vale a pena o município desprender de recursos públicos tanto financeiros, como de tempo, para a publicação de um novo certame, pela simples razão dos itens entregues não estar explícito no atestado, sendo que o objeto apresentado no mesmo é compatível com o requerido no certame?

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, Declarando **HABILITADA** a empresa **HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** no pregão eletrônico nº 017/2022, já que habilitada a mesma está.

HUGO
FROTA
VINAS:54544
610320

Assinado de forma
digital por HUGO
FROTA
VINAS:54544610320
Data: 2022.11.14
08:34:27 -03'00'

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

A empresa Recorrente irá participar de todos os atos da licitação enquanto pendentes os termos do presente Recurso, como lhe faculta a lei (§ 3º do Artigo 41 da Lei 8.666/93).

A Inobservância da matéria abordada nesse RECURSO, com a classificação de nossa proposta no processo licitatório sem adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a **ADOÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, nos termos da Legislação Vigente.**

Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sobral - CE, 13 de Novembro de 2022.

HUGO FROTA
VINAS:5454461
0320

Assinado de forma digital
por HUGO FROTA
VINAS.54544610320
Dados: 2022.11.14
08:34:57 -03'00'

Hugo Frota Viñas
Titular



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta.
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089



AO MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE.

A/C Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Requerente: DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI EPP

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 SESA/SRP

ASSUNTO: Recurso apresentado para o lote 03 - Reagentes.

DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI EPP,
estabelecida em Belo Horizonte/MG, à Rua Salinas, nº
709, Casa, Bairro Floresta, inscrita no CNPJ sob o nº
02.472.743/0001-90, vem respeitosamente à presença
de V.Sa., por seu representante legal, nos autos do
processo em epígrafe, com fundamento nos
dispositivos constitucionais expressos nos art. 5º,
inciso XXXIV, letra "a" e inciso LV, ambos da
Constituição Federal, interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta.
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526 0089

Em razão de sua desclassificação para o lote 03, com fulcro no item 9.6.3.4 do edital de licitação, pelo que passa a expor, para ao final requerer:

Em primeiro lugar, requer esta ora requerente que as razões e requerimentos do presente recurso sejam apreciados por esse órgão, para que possa reformar sua decisão, ou que em caso de manutenção do parecer guerreado, que o mesmo seja **CONVERTIDO EM RECURSO HIERÁRQUICO**, tudo em conformidade do que dispõe a legislação pertinente.

Cabe destacar que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável.

No dizer de Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16 ed., pág. 574:

"Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre as autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque, como já disse o nosso ordenamento jurídico-constitucional não



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta.
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089

admite decisões únicas e irrecuráveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal. Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reforma in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tomarem definitivos e imodificáveis segundo as regras do direito público”.

Cumprе ressaltar que a empresa epigrafada participou do processo de licitação referente ao pregão eletrônico nº. 017/2022 alusivo ao registro de preços visando futura aquisição de material médico laboratorial para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Crateús/CE.

O presente processo licitatório foi montado baseando-se em leis Municipais e nas Leis Federais nº 10.520 e nº 8.666 que, entre outros cuidados, deixa claro que o critério de imparcialidade deverá nortear todos os atos nos procedimentos licitatórios. Abaixo reproduzimos novamente, e de forma mais abrangente, os termos do Artigo 3º da Lei nº 8666/93:



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089

“Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade Administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a Administração Pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Deste modo, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para Administração Pública”**, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta.
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Assim, frisamos que a Dimalab Eletronics do Brasil Eireli EPP atendeu plenamente a todo o descritivo do edital, e fomos desclassificados por uma mera formalidade, sendo irrelevante o motivo suscitado, eis que a Florestamed possui Autorização de Funcionamento – AFE, podendo o pregoeiro ter realizado diligência para sanar possível irregularidade, solicitando, assim, a cópia da publicação no Diário Oficial da União, senão vejamos:

“A legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame, apenas em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.”

O Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta.
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089

a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Efetivamente, o art. 64 da Nova Lei corrobora os demais textos normativos fixados em leis e decreto, que possibilitam a execução de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos e direitos existentes à época da entrega da documentação para participação do certame.



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta.
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Vale dizer aqui que a Dimalab é empresa que milita no ramo de equipamentos e materiais médico-hospitalares há vários anos, sempre procurando manter a sua competência, capacidade e honestidade em todas as licitações públicas, federais, estaduais ou municipais, vem fazer saber a V.Sa. os fatos ocorridos no processo retro referendado.

Desta feita, conseqüentemente e amparados em uma interpretação lógica, podemos afirmar que, para o TCU, a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Acórdão 2.443/21)

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação/inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta.
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089

o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:
“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de
inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou
que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Não se trata de uma simples faculdade ou direito da
administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que
não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta
se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e,
consequentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade
contratante.

Em que pese, cabe relevar ainda que a Dimalab é
empresa idônea, atuante no mercado já há vários anos, que paga seus
impostos em dia e, sentindo-se injustiçada com tal situação, vem à presença
V.Sa. clamar por justiça, ante os fatos e fundamentos alhures esposados,
requerendo, outrossim, seja revista a sua posição, com a manutenção de
sua classificação, conforme os fatos e fundamentos retro esposados, é o que
se pede.

DO PEDIDO:

Diante de tudo, vem a empresa Dimalab, requerer seja
admitida as razões do Recurso Administrativo, para após, ser julgada
procedente, devendo ser revista a decisão inicial do Sr. Pregoeiro, com a
conforme os fundamentos retro esposados, mantendo-se sua classificação.



DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA.

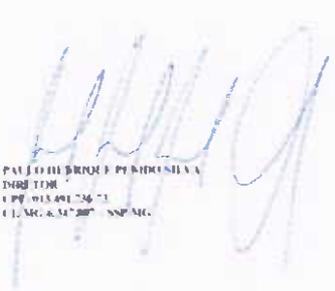
Rua Salinas, 709 – Bairro Floresta
CEP 31.015-180 – Belo Horizonte – MG
Fones (31) 3463-4344 / 3481-7687
CNPJ: 02.472.743/0001-90
I.E: 062.738526.0089

E, na hipótese de reforma da decisão guerreada, seja o presente pedido convertido em RECURSO HIERÁRQUICO, para que seja PROVIDO O MESMO, tudo em conformidade com a legislação em vigor, com as normas editalícias e com as fundamentações retro expendidas, por ser de direito e justiça!!!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2022.


PAULO HENRIQUE FERREIRA
DIRETOR
CNPJ 013.491.247-11
C.E. MG. 8.317.207-11

ANEXO

EMPRESA: AEROMIL TAXI AEREO LTDA
ENDEREÇO: AV JORGE CURI, 350 - BLOCO E PARTE
BAIRRO: BARRA DA TUDUCA CEP: 22775001 - RIO DE JA-
NEIRO/RJ
CNPJ: 39.498.093/0007-76
PROCESSO: 25351.215428/2017-01
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: OM EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI-ME
ENDEREÇO: Largo Possidônio Rocha, 40
BAIRRO: centro CEP: 49400000 - LAGARTO/SE
CNPJ: 26.664.831/0001-51
PROCESSO: 25351.225447/2017-06
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: LOGGICA CARGAS LTDA
ENDEREÇO: RUA DESEMBARGADOR CONTINENTINO, 131
BAIRRO: CAÇARAS CEP: 30770100 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 09.304.054/0001-43
PROCESSO: 25351.239309/2017-13
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: AGOSTINHO CIRIULO HIGIENE EPP
ENDEREÇO: Rua Sabatino Nazari, 48
BAIRRO: TATUAPE CEP: 03081040 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 05.653.841/0001-11
PROCESSO: 25351.228357/2017-28
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: D DA SILVA ALVES - ME
ENDEREÇO: praça reações unidas, 40-a
BAIRRO: centro CEP: 45836000 - HAMARAJUBA
CNPJ: 21.729.895/0001-70
PROCESSO: 25351.226676/2017-42
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto nos artigos 15 e 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: KLEY HURTZ SA INDUSTRIA L COMERCIO
ENDEREÇO: rua santa monica 1701
BAIRRO: parque industrial san jose CEP: 06715965 - COTIA/SP
CNPJ: 92.695.691/0002-94
PROCESSO: 25351.227392/2017-43
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: Yolanda logística, armazéns, transportes e serviços gerais
ltda
ENDEREÇO: Rodovia BR 101 - Sul, 2977, Km 93,4
BAIRRO: Ponte dos Carvalhos CEP: 54510000 - CABO DE SANTO
AGOSTINHO/PE
CNPJ: 01.994.008/0001-83
PROCESSO: 25351.228174/2017-46
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

A empresa já possui AFE vigente, Nº 8.13270-5, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 76/2008 e Lei 979/99. A empresa deve solicitar alteração por ampliação de atividade no processo nº 25351.830130/2016-94.

EMPRESA: NOVA KEFFA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME
ENDEREÇO: avenida roberto silveira 146/156
BAIRRO: centro CEP: 26570000 - ITAOCARA/RJ
CNPJ: 17.573.954/0001-96
PROCESSO: 25351.219526/2017-51
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ENDEREÇO: Avenida Engenheiro Billings, no. 1729
BAIRRO: Jaguaré CEP: 05321010 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 33.009.945/0001-23
PROCESSO: 25351.227632/2017-40
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: NUTRIR COM DE PROD NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM TORRES 653
BAIRRO: JOAQUIM TAVORA CEP: 60115130 - FORTALEZA/CE
CNPJ: 23.025.775/0001-17
PROCESSO: 25351.227831/2017-61
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: Moraes Franco Serviços Atribuições de transporte aereo lida
ENDEREÇO: Rua Francisco glécio, 154
BAIRRO: centro CEP: 13970140 - ITAPIRA/SP
CNPJ: 86.976.487/0001-20
PROCESSO: 25351.216996/2017-78
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: cosmética alto feite comercio atacado eireli me
ENDEREÇO: rua jozino euzébio pacheco nº 270
BAIRRO: alto feite CEP: 88905020 - ARAUCÁRIA/SC
CNPJ: 26.716.461/0001-59
PROCESSO: 25351.226661/2017-95
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: Moraes Franco Serviços Auxiliares de transporte aereo lida
ENDEREÇO: Rua Francisco glécio, 154
BAIRRO: centro CEP: 13970140 - ITAPIRA/SP
CNPJ: 86.976.487/0001-20
PROCESSO: 25351.216961/2017-99
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

EMPRESA: Moraes Franco Serviços Auxiliares de transporte aereo lida
ENDEREÇO: Rua Francisco glécio, 154
BAIRRO: centro CEP: 13970140 - ITAPIRA/SP
CNPJ: 86.976.487/0001-20
PROCESSO: 25351.216961/2017-99
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO - RF Nº 1.275, DE 11 DE MAIO DE 2017
O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Cancelar a pedido a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: B20 IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA
ENDEREÇO: AV ACESSO RODOVIARIO S/N QUADRA 09: MO-
DULOS 02 E 03, SALA 11
BAIRRO: TIMS CEP: 29161376 - SERRA/ES
CNPJ: 14.049.505/0011-27
PROCESSO: 25351.299749/2013-68 AUTORIZ/MS: 2.06894.1
ATIVIDADE/CLASSE:

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

EMPRESA: POLYSEND IMPORTADORA L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME

ENDEREÇO: ESTRADA DA LAGOINHA, Nº 501 BLOCO 1
BAIRRO: 1 AGOIA CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAU-
LISTA/SP
CNPJ: 21.921.393/0001-46
PROCESSO: 25351.455284/2015-80 AUTORIZ/MS: 2.08210.3
ATIVIDADE/CLASSE:
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

RESOLUÇÃO - RR Nº 176, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

ANEXO

EMPRESA: BANDLEIRA & CAVALCANTI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: AV GOVERNADOR PAULO PESSOA GUERRA S/N
LOTE 06 QUADRA
BAIRRO: TIMBO CEP: 53520820 - ABREU E LIMA/PE
CNPJ: 07.046.464/0001-88
PROCESSO: 25351.340579/2005-12 AUTORIZ/MS: 2.04077.0
ATIVIDADE/CLASSE:

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: S A PHARMACOS E COSMETICOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DO TURISMO, 8090, BLOCO 01, G1
BAIRRO: TARUMÁ CEP: 69041010 - MANAUS/AM
CNPJ: 04.302.688/0001-15
PROCESSO: 25351.220115/2002-30 AUTORIZ/MS: 2.03538.6
ATIVIDADE/CLASSE:

EXPORTAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: INDUSTRIA DE COSMÉTICOS EFPE S LTDA
ENDEREÇO: R. CET SO CLAUDINO SGAATT, N. 599
BAIRRO: DISTRITO IMDL ANGELINO PILATT CEP: 99150000 -
MARAU/RS
CNPJ: 07.337.846/0001-60
PROCESSO: 25025.060482/2006-41 AUTORIZ/MS: 2.04305.7
ATIVIDADE/CLASSE:

EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: BSB-DE TRANSPORTES DE CARGAS LIDA-ME
ENDEREÇO: AC ADEL CONJUNTO 27 LOTE 28/29
BAIRRO: AGUAS CLARAS CEP: 71991140 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 08.944.556/0001-48
PROCESSO: 25351.354919/2016-76 AUTORIZ/MS: 2.08900.7
ATIVIDADE/CLASSE:

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
ENDEREÇO: Rua José Luiz da Rocha s/n
BAIRRO: Camara CEP: 29164252 - SERRA/ES
CNPJ: 35.964.998/0001-29
PROCESSO: 25000.030003/96-88 AUTORIZ/MS: 2.02442.0
ATIVIDADE/CLASSE:

ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE
TRANSPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

EMPRESA: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: R RIO GRANDE DO SUL, 2919 QUADRA 37 LOTE
18
BAIRRO: JARDIM BELLO HORIZONTE CEP: 78705570 - RONDÔNOPOLIS/MS
CNPJ: 11.931.502/0001-52



PROCESSO: 25351.432140/2014-41 AUTORIZ./MS: 1.10946.5
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EMPRESA: BSB-DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME
ENDEREÇO: AC ADE CONJUNTO 27 LOTE 28/29
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71991140 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 08.944.556/0001-48
PROCESSO: 25351.155049/2015-81 AUTORIZ./MS: 1.13765.9
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

EMPRESA: DPA - distribuidora paulista de artigos médicos ltda - EPP
ENDEREÇO: avenida lagoas Filho 361 Conj.55
BAIRRO: vila zumbi alegre CEP: 04.304000 SÃO PAULO/SP
CNPJ: 18.580.186/0001-50
PROCESSO: 25351.619389/2013.04 AUTORIZ./MS:
6101190609/6 (R. 0015.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORREIATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: UP MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA BARÃO DE AGUA BRANCA Nº 426
BAIRRO: IMBIBEBEIRA CEP: 51160300 - RECIFE/PE
CNPJ: 26.048.385/0001-50
PROCESSO: 25351.582639/2016.08 AUTORIZ./MS:
09711WLY6Y22 (R.14589.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORREIATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORREIATOS

EMPRESA: BIOFOCUS NEGÓCIOS E DESENVOLVIMENTO FARMACÊUTICO LTDA
ENDEREÇO: Av. Professor Mário Werneck, nº 2170, sala 905
BAIRRO: Bortis CEP: 30575180 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 10.964.145/0001-66
PROCESSO: 25351.607226/2013.17 AUTORIZ./MS:
RRM97MVL6HLL (R.09924.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORREIATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORREIATOS

EMPRESA: VISUAL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: R FLUORINA, 1106
BAIRRO: PARAISO CEP: 30270380 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 02.362.983/0001-31
PROCESSO: 25351.662156/2010-17 AUTORIZ./MS: P62231.123482 (R.07320.6)
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: RV MEDICAL SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: AV ANTONINO DIAS BASTOS 763 SOBRELÓJA
BAIRRO: Centro CEP: 18139351 - SÃO ROQUE/SP
CNPJ: 18.979.485/0001-72
PROCESSO: 25351.723043/2013-18 AUTORIZ./MS: 341167101.1112 (R.10153.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORREIATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: BSB-DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA/ME
ENDEREÇO: AC ADE CONJUNTO 27 LOTE 28/29
BAIRRO: ÁGUAS CLARAS CEP: 71991140 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 08.944.556/0001-48
PROCESSO: 25351.704493/2011-20 AUTORIZ./MS: K22851194934 (R.08174.9)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORREIATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MULTIVISÃO COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
ENDEREÇO: RUA DAS PALMEIRAS 795, SALAS 901 E 902 ED PALM CENTER
BAIRRO: SANTA LÚCIA CEP: 29056210 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 18.365.875/0001-52
PROCESSO: 25351.675765/2013-37 AUTORIZ./MS: 4W014732R539 (R.10070.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPLDIR: CORRELATOS

EMPRESA: LIFETRONIK MEDICAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ENDEREÇO: SIA TR 03, LOTES 625 A 695, BL. C SALAS 218 E 220
BAIRRO: SETOR DE INDUSTRIA CEP: 71200030 - GUARÁ/DF
CNPJ: 11.668.411/0001-76
PROCESSO: 25351.058363/2011-40 AUTORIZ./MS:
UL9XH731.0752 (R.07261.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
EXPORTAR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA DOIS, S/N, QUADRA 008, LOTE 008, SALA 02
BAIRRO: CIVIT I CEP: 39160030 - SERRAVAL
CNPJ: 03.643.079/0003-70
PROCESSO: 25351.569355/2012-45 AUTORIZ./MS:
ULY48550H1487 (R.09604.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA LUIS EDUARDO MAGALHÃES S/N
BAIRRO: AVIÁRIO CEP: 44096400 - FEIRA DE SANTANA/BA
CNPJ: 10.970.807/0009-23
PROCESSO: 25351.018835/2016.46 AUTORIZ./MS:
PXM92YW53479 (R.13649.6)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: WYCA MED - COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA ME
ENDEREÇO: R PEDRO DOMINGOS DA SILVA 110
BAIRRO: TABULEIRO DO MARTINS CEP: 57081075 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 11.382.932/0001-62
PROCESSO: 25351.476587/2016-57 AUTORIZ./MS:
KX5XH9W42XY4 (R.07984.2)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPLDIR: CORRELATOS

EMPRESA: M R BIOMEDICA RIO PRETO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA MURCHDO HOMSL 2313
BAIRRO: JARDIM SANTA MARIA CEP: 15080210 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
CNPJ: 74.289.828/0001-48
PROCESSO: 25351.294687/2007-60 AUTORIZ./MS:
0934H12M4491M (R.04000.1)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: MEDIEXPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3810
BAIRRO: ÁGUA VERDE CEP: 80240041 - CURITIBA/PR
CNPJ: 18.394.350/0001-44
PROCESSO: 25023.026337/2009-74 AUTORIZ./MS: P479310205L6 (R.06336.6)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPLDIR: CORREIATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ENDEREÇO: RUA BAIÁIALES, Nº 391, 1º ANDAR - CONJUNTOS 11, 12 E 13
BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01423010 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 04.718.143/0001-94
PROCESSO: 25351.0071688-02-41 AUTORIZ./MS: 8.01025.1
ATIVIDADE/CLASSE
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: DEMALAY ELECTRONICS DO BRASIL EIRELI - EPP
ENDEREÇO: RUA SALINAS, Nº 709, CASA
BAIRRO: BOLESTA CEP: 11018365 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 05.473.743/0001-90
PROCESSO: 013670104 AUTORIZ./MS: R00601.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPLDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

EMPRESA: GOLDEN QUÍMICA LTDA
ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 863
BAIRRO: CANABARRO CEP: 95890000 - TEUTÔNIA/RS
CNPJ: 03.512.312/0001-72
PROCESSO: 25351.164500/2007-02 AUTORIZ./MS: 3.03541.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS
EMBALAR: SANEANTE DOMIS
EXPLDIR: SANEANTE DOMIS
FABRICAR: SANEANTE DOMIS
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS

EMPRESA: C R DOS SANTOS FABRICA DE PRODUTOS DE LIMPEZA ML
ENDEREÇO: R PIRAIBA, 1642
BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL CEP: 76870248 - ARIQUEMES/RO
CNPJ: 06.318.952/0001-34
PROCESSO: 25351.424604/2009-04 AUTORIZ./MS: 3.04172.5
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS
EMBALAR: SANEANTE DOMIS
EXPLDIR: SANEANTE DOMIS
FABRICAR: SANEANTE DOMIS
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS

EMPRESA: VISUAL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: R FLUORINA, 1106
BAIRRO: PARAISO CEP: 30270380 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 02.362.983/0001-31
PROCESSO: 25351.07287/2012-21 AUTORIZ./MS: 3.05521.7
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS
EXPLDIR: SANEANTE DOMIS
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.277, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução do Diretorio Colegiado - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução do Diretorio Colegiado - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

ANEXO I

EMPRESA: FREITAS E LABEGANI LTDA
ENDEREÇO: RUA DOMIZETE APARECIDO PEDROSO DE SOUZA Nº 100 - BR
BAIRRO: PQ. IND. JOSÉ FERRO CEP: 16700000 - GUARARA PESS/P
CNPJ: 07.043.843/0001-03
PROCESSO: 25351.144460/2017-05 AUTORIZ./MS: 2.09119.8
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EMPRESA: vltra importação e exportação eireli - epp
ENDEREÇO: avenida dos engenheiros 1384
BAIRRO: canelo CEP: 31840000 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 10.318.592/0001-48
PROCESSO: 25351.219588/2017-10 AUTORIZ./MS: 2.09321.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS
EXPLDIR: COSMÉTICOS

EMPRESA: MD RIO COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ENDEREÇO: rodovia washington lutz, 2569
BAIRRO: vila do faz CEP: 25015009 - DUQUE DE CAXIAS/RJ
CNPJ: 26.943.773/0001-03
PROCESSO: 25351.215422/2017-31 AUTORIZ./MS: 2.09315.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE CRATEÚS-CE

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ sob o nº 42.017.679/0001-71, com sede na Rua Galdino Orlando de Araújo, nº 387, Bairro Alto Cristo, em Sobral - CE, CEP 62.020.415, endereço eletrônico alfahospitalar.ce@gmail.com, neste ato representada **Letícia Vasconcelos Frota Vinas**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 076.518.913-50, portadora do RG nº 2006031100430-SSP/CE, vem, tempestivamente, apresentar recurso administrativo em face à indevida inabilitação no **Pregão Eletrônico de nº 017/2022**, pelas razões de fato e de direito expostas:

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. A empresa recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 017/2022, iniciado no dia **03/11/2022**, com objetivo de registrar o preço para futuras e eventuais aquisições de material médico laboratorial.
2. Para sua surpresa, após apresentar proposta com o menor preço do certame quanto ao **LOTE 03**, restou desclassificada, pois os itens 50 e 52 estavam acima dos preços de mercado previamente estimados para os respectivos itens, conforme as cláusulas 8.2.1 do Termo de Referência e 8.2 do Pregão Eletrônico.
3. Irresignada, em atenção ao **art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02**, bem como **em cumprimento ao item 11.1 do edital**, manifestou, dentro do prazo de 30 minutos, após o lote restar fracassado, sua intenção em recorrer da decisão retro. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

4. **Em 09/11/2022, às 13:58 hs, foi manifestado e deferido o interesse de recorrer. Como o prazo disposto na cláusula 11.2.3. para interposição das razões recursais é de três dias, no caso em tela, o prazo encerrará no dia 14/11/2022.**
5. Assim sendo, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários e considerando a data de apresentação das presentes razões recursais restarem tempestivas, deverão ser recebidas e apreciadas em todos os seus termos.

II. RESUMO DOS FATOS

6. Trata-se de processo licitatório promovido pelo Município de Crateús na modalidade do Pregão Eletrônico nº 017/2022, com objetivo de registrar o preço para futuras e eventuais aquisições de material médico laboratorial.
7. Na oportunidade, a ora Recorrente apresentou proposta quanto aos Lotes 01 ao Lote 03, e, a despeito dos preços ofertados quanto ao **LOTE 03** ser o de menor valor dentre todas apresentadas pelas demais concorrentes, após apresentar a proposta readequada, restou desclassificada.
8. **O Pregoeiro fundamentou a desclassificação da recorrente, porque dois itens, 50 e 52 do LOTE 03, estavam acima do valor estimado pela Administração.**
9. Não se discute a veracidade desta informação, entretanto, deve-se ponderar que, no momento do certame licitatório, após a fase de lances, equívoco de digitação pode ocorrer, principalmente, no certame como com tantos itens.
10. Ademais, mesmo diante da oferta da Recorrente do menor preço quanto ao LOTE 03, o Sr. Pregoeiro não utilizou do permissivo editalício e legal da negociação do valor dos itens, conduzindo ao fracasso do lote.
11. Dessa forma, conforme será demonstrado nas linhas abaixo, uma vez que a proposta da empresa preenche todos os requisitos dispostos em edital, não se vislumbra qualquer obstáculo quanto à sua permanência no certame, visto que o

equivoco quanto aos dois itens poderá ser sanado, caso o Sr. Pregoeiro cumpra **as cláusulas 7.30, 8.1 e 8.11.**

12. Assim sendo, o que se requer, no presente recurso, é a reforma da decisão que desclassificou a licitante, pelos motivos de direito expostos a seguir:

III. DAS RAZÕES DE MÉRITO

III.I. Da vinculação ao instrumento convocatório. Do dever de negociar do pregoeiro.

13. Precipualemente, o procedimento licitatório é regido pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

14. Para além dos princípios elencados na nossa Carta Magna, não se olvida que a própria licitação pública possua ditames norteadores específicos, os quais visam essencialmente resguardar que seja contratada aquela empresa que, preservando os cofres públicos, atenderá adequadamente a execução do fornecimento de produtos dos quais sagrou-se vencedora. Estes princípios são embasamento tanto para as regras específicas do próprio normativo, quanto para as disposições do edital, que é instrumento hierarquicamente inferior.
15. Merece destaque, dentre as principais garantias, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório.
16. Sabe-se que, no sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital constitui lei entre as partes e representa a norma fundamental do procedimento. Segundo Lucas Rocha Furtado, subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas da União, em sua obra Curso de Direito Administrativo, o instrumento convocatório (Furtado, Lucas Rocha, 2007):

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

17. Dito isto, é necessário frisar que o Edital do PE nº 017/2022 estabeleceu de forma clara, na cláusula da aceitabilidade da proposta vencedora, a possibilidade ao pregoeiro de negociar para obtenção do melhor preço, conforme destacado abaixo:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.11. O Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.

8.11.1. Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

8.11.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

8.12. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.

18. Estas disposições deixam evidente que a negociação será feita por meio do próprio sistema, mantendo a transparência e a moralidade do certame licitatório.

19. **No caso em apreço, o Sr. Pregoeiro ignorou a disposição editalícia, fato que conduziu ao fracasso parcial do PE nº 017/2022. A conduta de não abrir a possibilidade de negociação ao licitante que ofereceu a proposta vencedora destoava das disposições do Edital supratranscritas, violando o princípio da vinculação ao edital.**

20. Esta norma-princípio encontra-se disposta ainda no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

21. Assim, este princípio têm o condão de garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo-se



a esta que molde sua conduta aos ditames legais e editalícios. Ou seja, na medida em que a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu.

22. Dessa forma, não seria legítimo que a administração desconsiderasse a proposta ofertada por licitante sem abrir a possibilidade de negociação expressa no instrumento convocatório. Em decisão recentíssima, Tribunal de Justiça do Ceará corroborou o posicionamento aqui defendido. Vejamos:

(...) O "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. Hely Lopes Meirelles caracterizou o ato como lei interna da concorrência e da tomada de preço, palavras tantas vezes repetidas pelos estudiosos do assunto. (...) O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece", respeitando, destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. 3. A agravante afirma que apresentou o documento exigido nos termos do item f, qual seja: "verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada". Ocorre que, conforme parecer do Pregoeiro do Estado, o tempo de execução do contrato apresentado não fora suficiente para aferir a comprovação da exequibilidade prevista no edital. 4. O princípio da vinculação ao edital é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Podemos observar as disposições da lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 5. Sabe-se que o espírito da norma contida na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, consoante dispõe o art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, consiste na regra segundo a qual a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e à promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 6. Nesse âmbito, ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de malfeição ao primado da separação de poderes. Conforme mencionado pelo magistrado de planície, a empresa MAIS VIGILÂNCIA LTDA não atendeu às exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, haja vista, que não apresentou o documento comprobatório nos termos exigidos pelo edital. 7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (...)



(TJ-CE - AI: 06359317520208060000 CE 0635931-75.2020.8.06.0000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2021)

23. Explica-se que em nenhum momento a Recorrente nega que os preços dos itens 50 e 52, do Lote 03, foram oferecidos acima do valor estimado. Ocorre que estes valores foram escritos de forma equivocada, constituindo extremo formalismo a severa desclassificação da Licitante sem permitir ao menos a negociação e ajuste desses itens.
24. Acrescenta-se que além da disposição no edital sobre a negociação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, fundamento expresso no Edital nº 017/2022, dispõe que é dever do Pregoeiro realizar a negociação da proposta, com escopo de obter a melhor proposta, conforme destacado abaixo:

Negociação da proposta

Art. 38. **Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta**, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**. (grifou-se)

25. Desta forma, é inquestionável o comando imperativo de negociação, corroborada por Coelho Motta:

"Em qualquer dos casos em que for determinada a aceitabilidade de uma proposta, é admissível a negociação direta com o ofertante, objetivando a melhoria da proposta" (Pregão: teoria e prática: nova e antiga ideia em licitação pública: atualizada pela Lei n.º 10.520, de 17.7.2002. 2. ed. rev. e atual. até 13:08.2004, p. 73).

26. O Tribunal de Contas da União trata o tema da negociação, nos pregões eletrônicos, como poder-dever do pregoeiro, para evitar o fracasso da licitação e obter o menor preço possível no certame. Destaca-se dois trechos de decisões da Corte de Contas da União:

"Na modalidade pregão, **a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta de preço deve ser efetivada** mesmo se o valor da proposta for inferior ao valor orçado pelo órgão licitante". (Acórdão 720/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)" (Grifou-se)

"**Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato,**



tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005)". (Acórdão 2637/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS). (Grifou-se)

27. **Ora, as jurisprudências indicam que é poder-dever negociar os preços com o licitante vencedor quando o preço está dentro do estimado, sendo ainda mais cogente o dever de negociar com aquele que ofereceu o menor preço por lote, relativo a dois itens que ficaram acima do estimado por mero erro de digitação.**
28. Com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no normativo legal e no comando jurisprudencial do dever de negociar do pregoeiro, pleiteia-se a reconsideração da decisão de desclassificação da Alfa Hospitalar, quanto ao LOTE 03.

III.II. Do direito econômico.

29. Por fim, faz-se necessário observar que as decisões da administração em processos de aquisições públicas, em todas as suas diversas etapas possíveis, devem considerar o impacto econômico (e também social!) gerado, e representar em cada passo a melhor alternativa possível em cada contexto.
30. Considerando tal fato, é importante que a administração tome suas decisões pautadas não apenas na legislação vigente, mas também se utilizando de outras fontes de conhecimento, com destaque para as ciências econômicas. Dessa forma, o razoável seria que os órgãos competentes assumissem o comprometimento de avaliar as consequências econômicas de suas decisões
31. A tese aqui defendida encontra-se perfeitamente alinhada com as disposições recentemente inseridas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, que passou a exigir, dentre outros mandamentos, a análise das consequências das decisões e a avaliação das alternativas decisórias. Dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (grifo nosso)

32. Por óbvio, então, que as decisões que representem mera transcrição normativa, sem considerar os impactos econômicos, não podem ser consideradas eficientes.



33. Pelo contrário, geram um desestímulo aos particulares em contratar com a administração pública, o que pode ocasionar a esta compromissos firmados com fornecedores ineficientes e que não representem real economia de recursos públicos, em clara violação aos princípios da eficiência, do interesse público, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.
34. No caso em tela, não se pode olvidar o órgão licitante que a recorrente apresentou preços mais baixos que os demais participantes, não havendo suporte fático e jurídico apto a justificar sua desclassificação por mera formalidade excessiva, descumprimento do edital e da lei que ordena a negociação da proposta vencedora.
35. **Ora, a consequência prática da decisão do Sr. Pregoeiro foi o fracasso parcial do certame, conduzindo a duas situações prejudiciais ao Município de Crateús:**
- a. **Necessidade de realizar outro certame licitatório ou comprar por Dispensa de Licitação por preço acima do ofertado pela Recorrente;**
 - b. **Desorganização do plano de distribuição e uso dos materiais médicos laboratoriais necessários a prestação do serviço público de saúde municipal;**
36. Assim sendo, mais uma vez, o que se requer é a reconsideração do ilustre pregoeiro quanto à sua decisão, para que, ao final, a Recorrente reste classificada e habilitada no respectivo certame licitatório.

IV. DO PEDIDO

37. Por todo o exposto, pugna a RECORRENTE para que o Ilmo. Sr. Pregoeiro reconsidere sua Decisão, deliberando pela NEGOCIAÇÃO DOS ITENS 50 E 52, do LOTE 03, e subsequente CLASSIFICAÇÃO e continuidade da recorrente no certame, tendo em vista que, além de ser sua proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o motivo de sua desclassificação configura ato ilegítimo conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, dever legal de negociação do pregoeiro e tomada de decisão eficiente, além de ser economicamente condizente com os interesses das administração.
38. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora pleiteada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente



superior competente, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE Assinado de forma digital por ALFA HOSPITALAR
MEDICAMENTOS EIR:42017679000171 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIR:42017679000171
Dados: 2022.11.14 14:22:49 -03'00'
ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI,
42.017.679/0001-71

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, Inscrito no CNPJ nº 14.169.319/0001-50.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 03/11/2022 Às 08h00min (Horário De Brasília), no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro, referente ao lote 03, vejamos:

14/11/2022 08:43:03 RECURSO REGISTRADO HUGO F. VINAS

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra encontra-se INABILITADA. Apresentou atestado de capacidade técnica sem descrever expressamente os itens cuja entrega foi realizada, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência, descumprindo a exigência do subitem 9.6.3.2 do edital

Em face da manifestação da empresa HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, Inscrito no CNPJ nº 14.169.319/0001-50. Cabe-nos, aclarar os preceitos legais acerca das intenções/motivações de recursos, contra a decisão do pregoeiro. Assim está escrito no Decreto Nº 10.024/2019.

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A necessidade de motivar a interposição de recurso, ainda que minimamente, também está legalmente determinada e prevista na Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor,

Importante lembrar que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada. No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal.

Julgamos que foram atendido os pressupostos de admissibilidade, o qual o LICITANTE deverá de forma clara e objetiva informar qual ponto vai ATACAR, qual ponto deseja QUESTIONAR, para que o pregoeiro não entenda a motivação como a utilização de um instrumento meramente protelatório.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, sustenta, que a Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, não teve o pregoeiro fundamento para tal decisão a burla de alguma exigência editalícia, praticou o mesmo um ato arbitrário, desprovido de motivação e nulo, considerando um abuso de poder, considerando que apresentou atestado de capacidade técnica compatível e similar com o objeto do certame emitido por pessoa jurídica de direito público e que a ausência dos itens que foram entregues em tal documento não deveria ser motivos para desconsiderar tal documento idôneo tendo cumprido com o que é exigido no edital. Por alega que é possível a realização de diligência para complementar as informações do documento apresentado.

Ao final requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, declarando HABILITADA a recorrente e alternativamente que faça subir a autoridade superior.



IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Notemos que a exigência do item 9.6.3 está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 9.6.3 do edital – qualificação técnica:

9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.6.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em papel timbrado do órgão emissor, de modo a comprovar que a licitante está fornecendo ou já forneceu os bens do objeto deste edital, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

9.6.3.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja entrega foi realizada, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência, conforme o caso

9.6.3.3. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.6.3.2, instrumento de termo contratual ou de nota fiscal respectiva ao qual o atestado faz vinculação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

União:

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. **Acórdão 1937/2003 Plenário**

Pois bem, notemos que a terminologia utilizada para julgamento do ato de inabilitação da recorrente quanto cita em especial para o item 9.6.3, em comparação ao descritos no Anexo I- Termo de Referência do edital, entendamos que esteja a se referir ao anexo I do edital convocatório que trata detalhadamente de todos os itens a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aqueles definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

De fato verificamos que os motivos ensejadores da inabilitação da recorrente não são suficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso. Sendo assim a decisão deste Pregoeiro deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Se não vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

Este pregoeiro no intuito de garantir um julgamento objetivo e transparente cumprindo com o seu dever de diligência entende ser possível a realização de procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, c/c art. 47, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2022, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN



A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para isso trazemos a baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas *simples* e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

O decreto 10.024/19, versa sobre o tema da seguinte forma.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação. 

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I- [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (Grifo nosso)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este pregoeiro resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, Inscrito no CNPJ nº 14.169.319/0001-50**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas, para que seja realizada diligência para confirmar as informações do atestado de capacidade técnica apresentado.

Comunique-se a empresa interessada.

Crateús – CE, 24 de novembro de 2022.

FABIO GOMES DE OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús-CE

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA., Inscrito no CNPJ nº 02.472.743/0001-90.

RECORRIDO: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús-CE.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 03/11/2022 ÀS 08h00min (Horário De Brasília), no endereço eletrônico www.blcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro, referente ao lote 03, vejamos:

09/11/2022 14:05:15 RECURSO MANIFESTADO DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL EIRELI
MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO UMA VEZ QUE O PREGOEIRO PODERIA TER SOLICITADO DILIGÊNCIA POIS A EMPRESA POSSUI A RESPECTIVA AFE O QUE CONSEQUENTEMENTE FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Em face da manifestação da empresa DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA., Inscrito no CNPJ nº 02.472.743/0001-90. Cabe-nos, aclarar os preceitos legais acerca das intenções/motivações de recursos, contra a decisão do pregoeiro. Assim está escrito no Decreto Nº 10.024/2019.

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A necessidade de motivar a interposição de recurso, ainda que minimamente, também está legalmente determinada e prevista na Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Importante lembrar que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada. No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal.

Julgamos que foram atendido os pressupostos de admissibilidade, o qual o LICITANTE deverá de forma clara e objetiva informar qual ponto vai ATACAR, qual ponto deseja QUESTIONAR, para que o pregoeiro não entenda a motivação como a utilização de um instrumento meramente protelatório.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE, sustenta, que fora desclassificada, por uma mera formalidade, sendo irrelevante o motivo o motivo suscitado, eis que a Florestamed possui Autorização de Funcionamento – AFE, podendo o pregoeiro ter realizado diligencia para sanar a possível irregularidade, solicitando, assim, a cópia da publicação de tal autorização do Diário Oficial da União. Inclusive a recorrente colacionou em sua peça recursal tal documento motivador da sua inabilitação.

Ao final requer seja admitida as razões do recurso Administrativo, para após ser julgada procedente, devendo ser revista a decisão inicial do Sr. Pregoeiro, com a conforme os fundamentos apresentados.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:



Quanto a possíveis irregularidades relativo a ausência de documento que deveria constar junto a seus documentos de habilitação cabe destacar de fato merecem prosperar as razões apresentadas pela recorrente, um vez que o documento ausente publicação do DOU da autorização de funcionamento da empresa – AFE trata-se de informação complementar, podendo ser sanada por procedimento de diligência. Este pregoeiro no intuito de garantir um julgamento objeto e transparente cumprindo com o seu dever de diligência entende ser possível a realização de procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, c/c art. 47, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2022, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN



A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais

comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para isso trazemos a baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8 666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

O decreto 10.024/19, versa sobre o tema da seguinte forma.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão (Grifo nosso)



Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

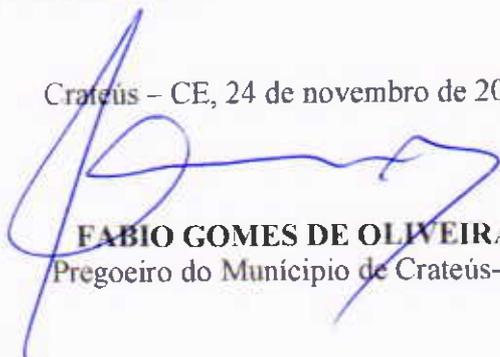
Analizadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este pregoeiro resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL LTDA**, Inscrito no CNPJ nº 02.472.743/0001-90, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Comunique-se a empresa interessada.

Crateús - CE, 24 de novembro de 2022.



FABIO GOMES DE OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús-CE

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2022.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, Inscrito no CNPJ nº 42.017.679/0001-71.

RECORRIDO: Pregoeiro Oficial do Município de Crateús-CE.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 03/11/2022 Às 08h00min (Horário De Brasília), no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro, referente ao lote __, vejamos:

03/11/2022 13:58:02 RECURSO MANIFESTADO ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE
Senhor Pregoeiro, data vênua, esta empresa, tempestivamente, vem respeitosamente entrar com recurso contra a sua decisão sobre nossa desclassificação/habilitação..
Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que sem a fixação de valor máximo, a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado.

Em face da manifestação da empresa ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, Inscrito no CNPJ nº 42.017.679/0001-71. Cabe-nos, aclarar os preceitos legais acerca das intenções/motivações de recursos, contra a decisão do pregoeiro. Assim está escrito no Decreto N° 10.024/2019.

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A necessidade de motivar a interposição de recurso, ainda que minimamente, também está legalmente determinada e prevista na Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Importante lembrar que são requisitos cumulativos: manifestação imediata e motivada. No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal.

Julgamos que foram atendido os pressupostos de admissibilidade, o qual o LICITANTE deverá de forma clara e objetiva informar qual ponto vai ATACAR, qual ponto deseja QUESTIONAR, para que o pregoeiro não entenda a motivação como a utilização de um instrumento meramente protelatório.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE, sustenta, que para sua surpresa, após apresentar proposta com o menor preço do certame quanto ao LOTE 03, restou desclassificada, pois os itens 50 e 52 estavam acima dos preços de mercado previamente estimados para os respectivos itens. Segue não questionando a veracidade desta informação, entretanto, entende que deve-se ponderar que, no momento do certame licitatório, após a fase de lances, equívoco de digitação pode ocorrer, principalmente, no certame como com tantos itens, podendo o Pregoeiro sanar tal equívoco, caso se cumpra as cláusulas 7.30, 8.1 e 8.11 do edital, através de negociação.

Ao final requer-se que a comissão reconsidere sua decisão, deliberando pela negociação dos itens 50 e 52, do lote 03, e subsequente classificação e continuidade da recorrente no certame e alternativamente caso não seja reconsiderado a decisão remessa a autoridade superior.

V - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:



De fato verificamos que os motivos ensejadores da desclassificação da recorrente são insuficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso. Sendo assim a decisão deste Pregoeiro deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Se não vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo NOSSO)

No caso em exame, a lei 8.666/93, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo. vejamos o que a lei maior de licitações disciplina.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A atual doutrina, corrobora e pacifica o disposto no artigo supracitado. Nas lições de Evaldo Araújo Ramos, temos que:

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

O decreto 10.024/19, versa sobre o tema da seguinte forma.



Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - [...]

VI - **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (Grifo nosso)

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado”.

Desse modo cabe à comissão julgadora convocar a empresa neste caso que apresentou o menor preço para que possa ajustar os custos em sua planilha de preços, haja vista tratar-se de situação perfeitamente enquadrada nos moldes do art. 47 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores de suas propostas**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei. Uma vez que a proposta da recorrente ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, como é o caso. Entendemos desse modo que cabe retratação ao julgamento antes proferido.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Vejamos entendimento peregrino do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE.

Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Genaro José Baroni Borges).

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003 04 01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

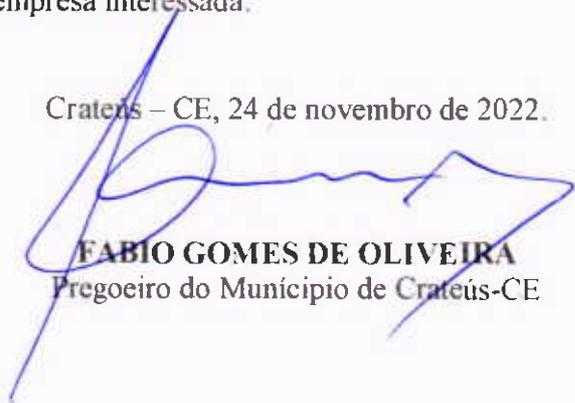
Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este pregoeiro resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **ALFA HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, Inscrito no CNPJ nº 42.017.679/0001-71, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas, e será concedida oportunidade para correção de sua proposta.

Comunique-se a empresa interessada.

Crateús – CE, 24 de novembro de 2022.


FABIO GOMES DE OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Crateús-CE